



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 07786/20**  
**Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do**  
**PREFEITO MUNICIPAL de LASTRO, relativa ao exercício de**  
**2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**  
**Regularidade com ressalvas das contas de gestão.**  
**Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF.**  
**Aplicação de multa. Recomendações.**

### PARECER PPL – TC 00053/21

#### RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-07786/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Athaide Gonçalves Diniz, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 2307/2318, no qual registrou as **seguintes eivas**, a serem esclarecidas pelo gestor:
  - 1.1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo;
  - 1.2. Déficit na execução orçamentária
  - 1.3. Baixa realização de Investimentos.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnica preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o relatório de análise da prestação de contas (fls. 4107/4111), no qual **conclui**:
  - 2.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
  - 2.2. A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.402.041,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30% da despesa fixada.
  - 2.3. Repasse ao Poder Legislativo representando **7,01%** da receita tributária do exercício anterior.
  - 2.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 2.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 29,16%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 2.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 21,41%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 2.4.3. **PESSOAL: 56,36%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 2.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **62,24%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 2.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$593.405,30**, correspondente a **4,03%** da DOTG.
  - 2.6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades**:
    - 2.6.1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
    - 2.6.2. Déficit na execução orçamentária;
    - 2.6.3. Baixa realização de Investimentos;

<sup>1</sup>As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **44,72%** da RCL.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo (R\$ 52.803,14).**

Desde o relatório prévio à análise da PCA, a Auditoria aponta a realização de despesas no FUNDEB em valores superiores às receitas do Fundo durante o exercício. O fato, isoladamente considerado, não me parece afrontar de maneira contundente as normas em vigor, uma vez que a vedação legal expressa é exatamente o inverso: o uso dos recursos do FUNDEB em despesas não pertinentes aos objetivos legais do Fundo. O que há, de fato, é uma impropriedade na classificação contábil dessas despesas, que certamente merece **recomendação**, inclusive para que não se constitua óbice à fiscalização dos aspectos legais que devem ser examinados pelo controle externo.

Entretanto, a par desta observação técnica, os relatórios indicaram a realização de despesas da ordem de **R\$ 52.803,14**, efetuadas com recursos do FUNDEB em assuntos estranhos a suas finalidades. No caso em exame, os gastos destinaram-se a **merenda e fardamento escolar**.

Os argumentos apresentados no relatório técnico, integralmente acolhidos pela Representante do Parquet, demonstram de forma bastante clara que a lei veda a utilização de recursos do FUNDEB com essa espécie de despesa. Passo a transcrever o relatório contido às fls. 3988/3990:

*A lei que regulamenta o Fundeb, Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, estabelece os seguintes termos no seu art. 21:*

**Art. 21.** *Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*O art. 21 estabelece de forma clara que os recursos do Fundeb devem ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, indicando a necessidade de se observar, quando da utilização dos recursos do Fundeb, o artigo 70 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB) o referido artigo assim preconiza:*

**Art. 70.** *Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

*Por outro lado, o inciso I artigo 23 Lei 11.494/07 (Lei do Fundeb) traz a seguinte redação:*

**Art. 23.** *É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:*

- I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

*Do exposto conclui-se que: enquanto o art. 21, da Lei nº 11.494/07 trata de norma autorizadora, ou seja, permite a aplicação dos recursos do Fundeb apenas naquelas situações elencadas no art. 70, da Lei nº 9.394/96, o art. 23, I, proíbe a aplicação de recursos nos casos mencionados no art. 71, da Lei nº 9.394/96.*

*Daí resulta a conclusão de que os recursos do Fundo possuem um campo delimitado para sua aplicação.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*As ações nas quais é permitido o uso dos recursos vieram dispostas no art. 70 da Lei nº 9.394/96. Aquelas que não são permitidas, por seu turno, estão no art. 71. Logo, para ser válida a utilização dos recursos do Fundeb, necessariamente deverá a ação estar prevista no art. 70 e, ao mesmo tempo, não proibida no art. 71.*

*Nessa trilha e trazendo a despesa relativa a uniformes escolares e gêneros alimentícios ao debate, percebemos que as mesmas não constam no rol do art. 70. E, com relação as despesas com gêneros alimentícios, estão expressamente vedadas no artigo 71 da Lei 9394/96, motivo pelo qual não podem ser consideradas dentre os gastos passíveis de custeio pelo Fundeb senão, vejamos:*

**Art. 71.** *Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*

*I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*

*II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*

*III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*

*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

*V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; Quanto a aquisição de fardamento, da análise da legislação acima transcrita, não se extrai da lei a possibilidade de utilização dos recursos reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a aquisição de uniformes escolares.*

Caracterizado o uso de recursos do FUNDEB em gastos não pertinentes aos objetivos do Fundo, cabe a **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE, além de **recomendações** à atual gestão, no sentido de cumprimento restrito da legislação pertinente à administração dos recursos do FUNDEB.

### ● **Déficit na execução orçamentária.**

Em sede de relatório prévio, a Auditoria apontou a ocorrência de déficit na execução orçamentária municipal, no montante de **R\$ 116.329,78**, correspondente a **0,80%** da receita total arrecadada. A defesa não apresentou justificativa capaz de elidir a falha ou, ao menos, reduzir o valor do déficit.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem por escopo maior a manutenção do equilíbrio das contas públicas, como se depreende do parágrafo 1º de seu primeiro artigo:

**Ar. 1º, § 1º** *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Desse modo, a obtenção de resultados deficitários contraria os dispositivos da Lei Complementar 101/00, demonstrando o atendimento apenas parcial dos deveres de responsabilidade fiscal da gestão.

Cumprir observar, todavia, que o relatório técnico prévio (fls. 2312) informa a redução progressiva do déficit orçamentário ao longo dos exercícios de 2017 a 2019, fato que serve de indicativo de um esforço da gestão no sentido do equilíbrio das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quadro 10 - Resultado Orçamentário Prévio		
2017	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	11.644.602,96	12.023.221,37
Administração indireta	00,00	00,00
Legislativo	0,00	688.706,71
Superávit		0,00
Déficit	1.067.325,12	
2018	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	13.855.390,88	13.428.110,09
Administração indireta	00,00	00,00
Legislativo	0,00	673.326,54
Superávit		0,00
Déficit	246.045,75	
2019	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Administração direta	14.594.288,36	13.988.004,54
Administração indireta	0,00	00,00
Legislativo	0,00	722.613,60
Superávit		0,00
Déficit	116.329,78	

Entretanto, a falha, como se disse, de fato ocorreu, merecendo **restrições** quanto à aferição da **gestão fiscal no exercício**.

- **Baixa realização de Investimentos.**

A Unidade Técnica observou que apenas **10,67%** das despesas de capital previstas na LOA (**R\$ 8.228.398,00**) foram executadas. O defendente argumentou o caráter não impositivo do orçamento, que fica a depender, em grande parte, de emendas parlamentares.

Observe-se, contudo, que o relatório de análise de PCA informa que as receitas de capital arrecadadas somaram **R\$ 586.764,17**, enquanto o Poder Executivo realizou despesas de capital no montante de **R\$ 1.856.064,17**, demonstrando que as despesas de capital realizadas superaram as receitas de capital arrecadadas no exercício.

A falha reside, ao meu sentir, na evidente deficiência de planejamento quando da elaboração da lei orçamentária, que deveria demonstrar de forma mais realista as perspectivas orçamentárias do município. Cabe, no caso, **recomendação** de maior zelo quando da elaboração da proposta orçamentária.

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

A Auditoria identificou a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários através de crédito adicional suplementar, sem a necessária autorização do Poder Legislativo Municipal.

De acordo com a análise técnica, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, por conta de transposição e/ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, no montante de **R\$ 4.528.401,20**, sem prévia autorização legislativa, contrariando o disposto no artigo 167, incisos VI da Constituição Federal/88.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por oportunidade da defesa, o interessado evocou a autorização contida no texto da lei orçamentária para justificar a abertura dos créditos questionados pela Unidade Técnica. O argumento não foi aceito pela Auditoria, que afirmou:

*Ressaltando a abordagem utilizada pela Auditoria no Relatório da PCA, os créditos adicionais suplementares, abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III), só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro, transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de divergência com a Constituição Federal de 1988. (fls. 4137)*

O entendimento foi partilhado pela Representante do Parquet, que considerou irregular o chamado "estorno de verbas".

Assiste total razão ao órgão de instrução. O texto constitucional é claro na vedação da prática:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

No caso em exame, é flagrante a ofensa ao princípio da legalidade, pois a prática promove a desfiguração do orçamento que o Poder Legislativo aprovou. A autorização para abertura de créditos suplementares contida na LOA encontra limites no art. 167 supra transcrito.

Importa salientar, contudo, que a autorização legislativa contida na LOA permitia ao Chefe do Poder Executivo a abertura de créditos adicionais de até **R\$ 9.580.612,30**, mas o gestor só promoveu a abertura de **R\$ 4.988.401,20**<sup>2</sup>. A restrição da Auditoria reside na forma como se deu a abertura, dada a inobservância do preceito legal já mencionado.

O procedimento constitui afronta direta ao texto constitucional, ensejando **ressalvas** às contas do gestor, **aplicação de multa** ao gestor, bem como veementes **recomendações** no sentido da não repetição da falha.

### • Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Cuida-se da contratação de assessoria contábil levada a efeito por meio de inexigibilidade licitatória em caso que, no entender da Auditoria, não encontra amparo na legislação.

**A inexigibilidade licitatória é medida excepcional**, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Com efeito, a inexigibilidade licitatória constitui exceção ao dever constitucional de licitar e deve, portanto, estar devidamente caracterizada a hipótese legal que a autoriza.

Ademais, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impeccabilidade**.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impeccabilidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007)**, tendo sido **voto vencido**, da relatoria do **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte**.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

**Art. 3º-A.** *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

**Parágrafo único.** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:

**Art. 2º** O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

"Art. 25. ....

.....  
**§ 1º** Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**§ 2º** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Tendo em consideração tais argumentos, com a devida vênia aos posicionamentos da Auditoria e do MPJTC, **entendo não ter havido uso indevido de inexigibilidade licitatória e não vislumbro falha a ser atribuída ao gestor quanto ao assunto**.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

A Auditoria identificou impropriedades no registro contábil de diversas despesas, classificadas erroneamente no elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), mas que, por sua natureza, deveriam receber classificação relacionada a despesas de pessoal.

O valor inicialmente levantado pela Auditoria totalizou **R\$ 1.132.615,44** (fls. 3996). Após análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, apenas parte das despesas teve sua classificação aceita, remanescendo volume substancial de gastos com impropriedades em seus registros contábeis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Importa repisar o dever inafastável do gestor em efetuar os registros contábeis nos estritos termos preconizados nas normas legais, a fim de evitar obstáculos à fiscalização dos recursos públicos e comprometer a transparência da gestão. A eiva fundamenta a **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE, além de **recomendações** à atual gestão para que adote práticas contábeis consoantes com a legislação vigente.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

A Auditoria, às fls. 3997/4002, indicou o indiscriminado uso da figura do contrato por tempo determinado, caracterizando tentativa de burla para realização de concurso público. Práticas como a continuidade de contratos firmados em exercícios anteriores, a contratação, na forma temporária, para exercício de funções de natureza contínua e corriqueira da Administração e a ausência de processo seletivo prévio para contratações excepcionais foram enumeradas no relatório de análise da PCA, levando à conclusão de que o gestor usou de forma corriqueira um instrumento que deveria ser reservado a situações excepcionais.

Em sua defesa, o responsável não trouxe qualquer argumento relevante para afastar as constatações técnicas.

Como bem salientou a Representante do MPjTC ao comentar a matéria, contratações da espécie devem ser "*reservadas para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.*" (fls. 4168).

Em face disso, cumpre **aplicação de multa** e **recomendações** à atual gestão municipal, no sentido de adequar sua gestão de pessoal ao que estabelece a Constituição Federal.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 118.616,09);**
- **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 88.341,80).**

A Auditoria verificou insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS. Segundo o Relatório Técnico, as contribuições patronais estimadas somariam **R\$1.128.850,06**, tendo o gestor deixado de recolher o valor correspondente a **R\$ 118.616,09**, que representa **10,51%** do total devido.

Ao consultar o SAGRES, é possível identificar, a par dos recolhimentos de contribuições patronais do exercício, o pagamento de **R\$ 201.585,39** a título de parcelamento de débitos anteriores, no elemento 77:

Unidade Gestora	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 23.979,78	R\$ 23.979,78	R\$ 23.979,78	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 23.934,07	R\$ 23.934,07	R\$ 23.934,07	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 23.876,33	R\$ 23.876,33	R\$ 23.876,33	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 3.014,88	R\$ 3.014,88	R\$ 3.014,88	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 2.462,72	R\$ 2.462,72	R\$ 2.462,72	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 21.344,97	R\$ 21.344,97	R\$ 21.344,97	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 3.014,88	R\$ 3.014,88	R\$ 3.014,88	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 21.297,14	R\$ 21.297,14	R\$ 21.297,14	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...
Prefeitura Municipal de Lastro	29.979.036/0166-59	INST. NAC. SEGURO SO...	R\$ 3.014,88	R\$ 3.014,88	R\$ 3.014,88	77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual ...

Soma (Valor Empenhado): R\$ 201.585,39    Soma (Valor Liquidado): R\$ 201.585,39    Soma (Valor Pago): R\$ 201.585,39



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese ser dever inafastável o pontual pagamento das contribuições previdenciárias por parte do gestor, há de se sopesar a pequena representatividade do valor tido como não recolhido, bem como o fato de que foram pagas parcelas de negociação de dívidas oriundas de exercícios anteriores.

A despesa com encargos decorrentes de multas e juros por atraso no pagamento das obrigações previdenciárias merece censura ao gestor, uma vez que os recursos despendidos não se reverteram em benefício à comunidade. Não é o caso, todavia, de imputação de débito, porquanto não se configurou o desvio do valor, estando o gasto documentalmente comprovado.

Portanto, no tocante às obrigações previdenciárias, ao gestor deve ser **aplicada a multa** prevista no art. 56 da LOTCE, mas as falhas constatadas não se revestem de gravidade suficiente para fundamentar a emissão de parecer em desfavor da gestão em análise.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de LASTRO exercício de 2019, Sr. Athaide Gonçalves Diniz;
2. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2019;
3. Declaração de **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
4. **Aplicação de multa**, no valor de R\$ **3.000,00** (três mil reais) ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
5. **Recomendações** à atual Administração Municipal de LASTRO no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07786/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de LASTRO, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Athaide Gonçalves Diniz.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota  
João Pessoa, 21 de abril de 2021*

Assinado 22 de Abril de 2021 às 12:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2021 às 11:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2021 às 12:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2021 às 12:00



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2021 às 14:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Abril de 2021 às 07:26



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL